



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DE MÉRITO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

Relator: Salatiel Hergesel

PL n° 08/2021

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Tal projeto promove alteração à Lei Municipal 9.025 de 2009 para acrescentar em seu texto o art. 2º-A e parágrafo único, os quais têm objetivo de corroborar para a publicidade e transparência da transferência e aplicação de verbas oriundas de convênio entre o Município de Sorocaba e o Estado de São Paulo para custeio de alimentação dos alunos da rede pública estadual desta urbe.

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, prevê que os atos da Administração Pública devem ser praticados de modo aberto ao público, buscando-se fornecer aos cidadãos e às autoridades possibilidade de fiscalização;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade, também previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, prevê que a Administração Pública deve pautar-se dentro de parâmetros éticos e de probidade, sendo a publicidade e transparência mecanismos para que tal moralidade seja manifesta aos olhos da sociedade e autoridades;

CONSIDERANDO o direito à informação previsto no art. 5º, incisos XIV e XXXIII da Constituição federal, pelo qual é dado aos cidadãos acessar dados de interesse particular e coletivo;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) diz que a divulgação de informações pela Administração Pública deve dar-se independentemente de solicitações;

e, por fim, CONSIDERANDO que o respeito a todos esses ditames proporcionam o fornecimento da educação com lisura e efetividade, esta Comissão de Educação e Pessoa Idosa **NADA TEM QUE OPOR** à tramitação do presente projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador Presidente

VINICIUS AITH
Membro

SALATIEL HERGESEL
Membro

Vou debater no plenário
!6/02/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI Nº 008/2021

Ementa: Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Vereador Ítalo Moreira, que altera a Lei 9.025 de 2009 para acrescentar o artigo 2º-A e parágrafo único e dá outras disposições.

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 008/2021 que altera a Lei 9.025 de 2009 para acrescentar o artigo 2º-A e parágrafo único e dá outras disposições.

Trata-se de PL que, em análise opinativa da nobre Secretaria Jurídica, teve o parecer de constitucionalidade e legalidade, posteriormente ratificado pela Egrégia Comissão de Justiça.

Tal, sumariamente, busca fazer com que o Município de Sorocaba divulgue obrigatoriamente em seu respectivo sítio oficial na internet, em formato aberto, a prestação de contas do total de recursos recebidos do Governo do Estado de São Paulo, visando ser destinados ao fornecimento de alimentação escolar aos alunos da rede oficial de ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

Após analisar o projeto de lei em testilha,
esta Comissão delibera na forma que segue:

O artigo 43 do Regimento Interno desta
Casa assim dispõe:

*Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e
Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem
despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e
a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária,
abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que
imediate ou remotamente, direta ou indiretamente,
alterem as finanças do Município, acarretem
responsabilidades para o erário municipal ou
interessem ao crédito público. [...]*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, tempestivamente, na forma do art. 119 e seguintes do Regimento Interno, nada a opor, quando a competência desta Comissão.

Sorocaba, 12 de Fevereiro de 2021.

ÍTALO MOREIRA

**Presidente da Comissão de Economia,
Finanças, Orçamento e Parcerias**

VITÃO DO CACHORRÃO

**Membro da Comissão de Economia,
Finanças, Orçamento e Parcerias**

CRISTIANO PASSOS

**Membro da Comissão de Economia,
Finanças, Orçamento e Parcerias**